



PROCESSO Nº : 6.911-6/2010
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA/MT
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2009 – RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

PARECER Nº 1.037/2011

I – RELATÓRIO

1. Cuidam os autos acerca das Contas Anuais de Gestão – exercício de 2009 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA/MT**, sob a gestão do **Sr. JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA**.

2. O venerável Acórdão nº 2.556/2010, julgou as Contas de Gestão **regulares** com determinações legais, bem como impingiu ao gestor multa de 50 UPF's/MT e restituição ao erário de 471,12 UPF's/MT (R\$ 15.547,52), em razão de prática de atos com grave infração às normas legais e regimentais (artigo 289, inciso III do Regimento Interno – TCE/MT).

3. Em decorrência da decisão proferida no Acórdão anteriormente citado, o gestor responsável interpôs Recurso Ordinário.



4. Em apertada síntese, o recorrente propugna pela reforma do *decisum* nos seguintes termos:

- a) *anular a restituição de R\$ 15.547,52, equivalente a 471,12 UPF's/MT, referente às despesas pagas e não comprovadas com transporte fora do domicílio – TFD;*
- b) *anular a multa de 50 UPF's/MT, em virtude da prática de atos com grave infração à norma legal e regimental;*
- c) parcelamento em tantas vezes se possível das multas aplicadas como também da restituição nos termos do artigo 76 da Lei Orgânica desse Tribunal, caso subsista a condenação do Gestor.

5. Às fls. 1212/1214-TCE/MT vislumbramos decisão do eminente Presidente dessa Corte, em sede de juízo de admissibilidade recursal, no qual se manifestou pelo conhecimento e recebimento dos recursos.

6. Feita a devida análise dos Recursos apresentados pelos gestores, a Unidade Técnica informa que os argumentos trazidos pelo recorrente não tiveram o condão de modificar *in totum* os fundamentos do ***decisum*** vetuperado, restando PARCIALMENTE procedente os pedidos vazados nas peças recursais, no que diz ao parcelamento da multa e glosa impingidas.

7. Vieram os autos para análise e emissão de parecer.

8. **É a súmula do essencial.**



II – FUNDAMENTAÇÃO

9. O direito de recorrer é garantia do devido processo legal que engloba o duplo grau de jurisdição. Conceitualmente, recurso é o meio de impugnação voluntário e previsto em lei visando à reforma, invalidação, esclarecimento ou integração da decisão proferida.

10. Inicialmente, cumpre analisar o preenchimento dos requisitos recursais pelo recorrente. Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), que manifestou seu interesse recursal em prazo hábil (tempestividade, conforme atesta decisão presidencial de fls. 1212/1214).

11. Já no mérito, os argumentos colacionados na peça recursal, conforme análise técnica, não aportam qualquer fundamentação fática ou legal que motive a total modificação da decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno.

12. Nunca é demais afirmar a necessidade de se coibir atos dissolutos e imorais, principalmente nos casos de dano ao erário, como está evidente na situação em voga. Além do que, no trato com a coisa pública, o agente deve se atrelar à legalidade e observar os princípios constitucionais da economicidade e moralidade administração como uma forma de demonstrar o acerto da nomeação do ordenador da despesa.

13. Não é demais ressaltar que as irregularidades mencionadas representam deficiência de um controle interno atuante que estabeleça as necessidades da administração como um todo.



14. Isso é o que se depreende da interpretação dos arts. 70 e 74 da Carta Magna, uma vez que todas as finalidades do controle interno buscam evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela Administração.

15. Portanto, em que pese as irregularidades elencadas, temos por correta a decisão do Acórdão nº 2556/2010 do E. Tribunal Pleno, nos moldes postos, sendo necessário, tão somente, a reforma parcial do julgado no que tange ao parcelamento da multa e glosa aplicados ao Gestor.

III – PEDIDOS

16. Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que autos constam dos autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** manifesta-se pelo conhecimento do Recurso e no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, no que tange ao deferimento por essa Corte de Contas do parcelamento da multa e glosa outrora impostas ao Gestor, mantendo-se, no mais, incólume a decisão do Egrégio Tribunal Pleno o Acórdão nº 2.556/2010.

17. É o parecer.

18. Cuiabá, 25 de fevereiro de 2011.

GETULIO VELASCO MOREIRA FILHO

Procurador-Geral Substituto